



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722399/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS.
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Este processo trata de um pedido de ressarcimento de PIS no período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório lavrado pela DRJ quando de sua análise do caso.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de créditos de PIS não cumulativo dos períodos de apuração janeiro de 2006 a dezembro de 2006 e não homologou as compensações declaradas pela empresa.

De acordo com o Relatório de Informação Fiscal, ao analisar os demonstrativos apresentados pela contribuinte no que tange à base de cálculo dos créditos de PIS não cumulativos, a Fiscalização constatou a inclusão indevida de várias despesas/gastos incorridos que não são insumos do processo produtivo, tampouco possuem autorização legal para creditamento.

A interessada apurou créditos de PIS não cumulativo sobre despesas relativas a veículos de transporte (frota própria), incluindo pneus, manutenção dos diversos sistemas

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.128 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722399/2009-01

automotivos, combustíveis, peças, pedágios, cargas, descargas, bem como manutenção de câmara fria e serviços de monitoramento de temperatura. Também incluiu na base de cálculo manutenção de bens, honorários e serviços prestados por pessoa jurídica, bem como valores de comissões pagas nas compras de matéria prima.

Apurou ainda créditos sobre encargos de depreciação calculados sobre a frota de veículos pesados e equipamentos de informática.

Além disso, a autuada utilizou alíquota incorreta no cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de pessoas físicas, aplicando o percentual de 60%, quando o correto seria 35%.

A autuada apresenta tempestivamente manifestação de inconformidade, alegando preliminarmente a existência de litispendência administrativa com o processo 11080.723095/200953, que trata de autos de infração de PIS e Cofins não cumulativos dos períodos janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Entende que uma vez que estão sendo discutidos naquele processo os mesmos fundamentos que deram origem à presente manifestação restaria evidente a litispendência administrativa. Acredita que o Fisco deveria abster-se de efetuar qualquer lançamento visando a cobrança.

Passa a discutir as glosas implementadas pela fiscalização. Defende a aplicação da alíquota de 60% na apuração do crédito presumido sobre aquisições de animais vivos de pessoas físicas. Alega que o inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 confere aos produtores de mercadorias de origem animal classificados no capítulo 2 tomar créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas, no caso animais vivos. A carne que é mercadoria produzida pela autuada está efetivamente classificada na NCM no capítulo 2.

Acredita que a alíquota de 35% seria aplicada apenas aos produtos que estão elencados no caput do art. 8º da lei nº 10.925/2004, mas não constam do inciso I, § 3º. Alega que se fosse produtora de animais vivos sequer faria jus ao crédito presumido em questão.

Ressalta ser o valor do crédito presumido em discussão superior ao montante do direito creditório indeferido, alegando que sem referida glosa restariam vultosos saldos credores a ela favoráveis.

Discorda da glosa referente aos créditos sobre despesas de transporte com frota própria, sobre serviços prestados por pessoa jurídica e sobre valores de comissões pagas nas compras de matéria prima, sobre encargos de depreciação de veículos pesados e sobre a locação de veículos de transporte.

Passa a descrever o circuito de produção da carne, a qual se inicia com a aquisição do animal vivo com o transporte em veículo adequado, passando pelo abate e condições de higiene e refrigeração. Alega ser do produtor da carne toda a responsabilidade com o seu transporte e conservação, sendo justamente a conservação, o correto manuseio e abastecimento do mercado, o que o produtor da carne agregaria ao seu produto. Sendo assim, os caminhões boiadeiros e demais veículos pesados, com câmaras frias móveis seriam partes integrantes e indissociáveis da produção e fornecimento da carne.

Acredita que os veículos que transportam gado até a planta frigorífica, bem como aqueles que fazem o transporte de produtos em produção entre as plantas e ainda os veículos que transportam o produto pronto até o consumidor cumpririam papel imprescindível no processo de produção do alimento, estando a qualidade de seu produto intrinsecamente relacionado ao adequado transporte. Sendo assim, o transporte seria um insumo no processo de produção.

Argumenta que os serviços prestados por pessoa jurídica e os valores de comissões pagas a pessoa jurídicas nas compras de matéria prima tratam-se de custo na aquisição das matérias primas, uma vez que a aquisição do boi vivo se dá por meio de compradores que mantêm contato direto com os produtores de animais que recebem comissão pela compra.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.128 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722399/2009-01

Alega afronta ao princípio da isonomia, pois acredita ser possível o creditamento do valor pago pelo transporte do boi vivo e da carne acaso esse fosse realizado por terceiros.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foram exaradas as ementas abaixo transcritas. (e-fls. 1238)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE

Apenas os custos e as despesas elencados nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 geram créditos de PIS pela sistemática da não cumulatividade.

CRÉDITO PRESUMIDO INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA ALÍQUOTA APLICÁVEL

O percentual de 60% aplicável sobre a alíquota prevista no art. 2º das Lei nº 10.637/2002 será utilizado apenas para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 1501 a 1506, 1516 10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15 17 e 15 18 adquiridos de pessoa física, aplicando-se o percentual de 35% para os demais produtos, com exceção da soja e seus derivados que possui percentual específico de 50%.

Irresignada com o Acórdão de e-fls. 1238, a Recorrente aprestou Recurso Voluntário (e-fls. 6764) por meio do qual submeteu a questão a este Colegiado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares.

A Recorrente inicialmente sustenta que a decisão proferida pela DRJ neste processo 11080.722399/2009-01 é nulo eis que deveria ser analisado em conjunto com o processo administrativo n. 11080.723095/2009-53, que trata de autos de infração de PIS e Cofins não cumulativos dos períodos janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

A situação é de fácil compreensão: houve a fiscalização para o período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 (MPF 1010100.2007-00084-3), com o lançamento dos débitos adicionais e a glosa dos créditos, que levou à recomposição do conta-corrente de COFINS da ora recorrente e o lançamento de ofício das diferenças apuradas pelo Fisco, que foi impugnado, da impugnação, tendo resultado a instauração do processo administrativo 11080011387/2008-69.

Todavia, não há regra processual que albergue a pretensão da Recorrente, muito menos houve prejuízo, sequer alegação, razão suficiente para que a preliminar de nulidade seja afastada.

3. Mérito.

O primeiro pedido do Recurso Voluntário é no sentido de que o julgamento do presente processo (que trata de ressarcimento) aguardasse a prolação da decisão no processo

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.128 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722399/2009-01

administrativo n. 11080.723095/2009-53 (que trata de Auto de Infração decorrente do pedido de ressarcimento) em período mais abrangente.

Por meio de consulta pública ao sítio do CARF é possível aferir que o processo administrativo n. 11080.723095/2009-53 tramitou perante o CARF, todavia tais informações são insuficientes.

Efetivamente partindo-se da premissa de que se trata de processo no qual discute-se pedido de reconhecimento de direito creditório do qual decorreu Auto de Infração cuja impugnação foi objeto de Acórdão proferido pela DRJ que, por sua vez, não se tem informações oficiais e precisas acerca do seu desfecho, bem como que a análise do presente processo creditório depende do resultado de outro processo, voto por sobrestar o presente processo no CARF até o julgamento final do processo 11080.723095/2009-53.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad